



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.089, DE 2021 **(Do Sr. Nereu Crispim)**

Altera a Lei nº 4.320, de 1964 (Lei de Finanças Públicas), para incluir vedações ao pagamento antecipado de mercadorias e serviços.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2021

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Altera a Lei nº 4.320, de 1964 (Lei de Finanças Públicas), para incluir vedações ao pagamento antecipado de mercadorias e serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 62, da Lei nº 4.320, de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 62.

.....

.....

.....

Parágrafo único. Além da necessidade da regular liquidação, é vedado qualquer pagamento antecipado de produtos ou serviços que não tiverem sido entregues ou prestados, ressalvados os alcançados pelo regime de adiantamento nos termos do art. 68 ou por situação de calamidade pública formalmente decretada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os princípios orientadores da gestão pública encontra-se, além da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos, a eficiência na alocação de recursos. Afinal, recursos mal geridos acabam por exigir maior esforço fiscal por parte da sociedade, quer no presente, com aumentos de tributos, quer no futuro, com aumento da dívida pública a ser paga em momento posterior.

A essa obrigação, somam-se os desafios atuais enfrentados pelos entes da Federação Brasileira no tocante à gestão de finanças públicas. São muitos os relatos de entes com déficits fiscais significativos, com atrasos de pagamentos de servidores e fornecedores, com descontinuidade na prestação de serviços e, em casos extremos, com dificuldades inclusive de realizar a repartição constitucional de recursos.

Isso posto, é imperioso reforçar a necessidade de atuação orientada à responsabilidade fiscal. Para tal, a presente proposição **veda qualquer pagamento antecipado por mercadorias e serviços que não tenham sido entregues ou prestados, respectivamente**. Assim, faz ajuste na Lei nº 4.320/1964, nossa atual Lei de Finanças Públicas conforme recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabelecendo vedação explícita que dê margem a eventuais pagamentos que possam lesar os cofres públicos. Destaca-se que, conforme já disposto na própria Lei nº 4.320/1964, os pagamentos só eram permitidos posteriormente à sua regular liquidação. Assim, o texto inserido reforça ainda mais a necessidade de prestação de serviços ou entrega de mercadorias ANTES do efetivo pagamento.

Por fim, cumpre ressaltar que o dispositivo apresentado duas ressalvas: i. o regime de adiantamento, também conhecido como "suprimento de fundos", correspondente a situações em que não se é possível fazer a regular liquidação antes do pagamento nos termos do art. 68 da Lei nº 4/320/1964; e ii. situações de calamidade pública, em que o rito regular das despesas não pode ser observado tempestivamente para o adequado atendimento às demandas emergenciais da sociedade, como no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

presente caso da pandemia de Covid-19, reconhecido em 2020 como situação de calamidade pública de âmbito nacional.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 2021.



NEREU CRISPIM
Deputado Federal PSL/RS

Deputado NEREU CRISPIM
PSL/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO III
DA DESPESA

.....

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. [*\(Parágrafo único vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964\).*](#)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de

administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para êsse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos. (Expressões “nem a responsável por dois adiantamentos” vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO